

Processo Disciplinar nº 2017-01

Arguido: Jorge Manuel Nunes Ribeiro Cruzeiro

ACÓRDÃO

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) reunido em 23 Maio 2017, em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED,) apreciou os Autos conclusos de Processo Disciplinar nº 2017-01

No âmbito do citado Processo Disciplinar, foram dados como provados os seguintes

FACTOS

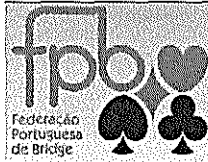
Em 15 de Outubro de 2016, uma equipa de controlo de dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) realizou uma acção de controlo antidopagem, aos jogadores participantes no Campeonato Nacional de Pares Seniores.

Nesse âmbito, foi o praticante desportivo Jorge Manuel Nunes Ribeiro Cruzeiro, id. nos Autos, submetido à realização de controlo de dopagem, procedendo-se à colheita de amostras de urina identificadas como "A3994833 e B3994833".

Subsequentemente, a amostra A3994833, pertencente ao praticante desportivo Jorge Manuel Nunes Ribeiro Cruzeiro, foi analisada, tendo sido detectada a presença das seguintes substâncias:

- HYDROCHLOROTIAZIDE e 4-AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE

Em 23 de Janeiro de 2017, esta Federação Portuguesa de Bridge (FPB) foi notificada, para que no prazo de 24 horas notificasse o arguido para que este, querendo, requeresse a

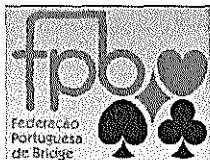


análise da amostra "B", nos termos melhor constantes dos Autos, tendo o arguido prescindido da mesma.

Na sequência da ocorrência destes factos, a ADoP, fundamentada no n.º1 do artigo 37º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, na actual redacção, e de acordo com o disposto no n.º7 do artigo 30º, e alíneas a) e b) do n.º7 do artigo 31º, todos da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro, na actual redacção, notificou esta Federação da sua obrigatoriedade em suspender preventivamente o arguido e bem assim determinar a instauração de Processo Disciplinar a instruir pelo Conselho de Disciplina.

Na sequência da realização das necessárias diligências instrutórias, foi deduzida acusação contra o arguido, o qual, após a notificação desse despacho contra si deduzido, apresentou a respectiva defesa, no âmbito da qual referiu ter ingerido, de forma consciente e continuada, por prescrição médica, medicamento para o controle da hipertensão, maleita de que padece, alegando desconhecer que aquele contivesse qualquer substância interdita ou dopante. Mais negou que, na génese do consumo daquele fármaco, estivesse alguma intenção sua de potenciar qualquer resultado desportivo. Referiu ainda que, dez dias após o controlo de dopagem - logo em 25 Outubro 2016 - solicitou uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT), que lhe viria a ser concedida pelo período de um ano, até 09 Novembro 2017. Finalmente, pugnou pela aplicação de pena disciplinar de advertência ou, em desespero de causa, por uma suspensão que não extravasasse o período de suspensão entretanto cumprido.

Em sede dos presentes Autos, foi então proposto pelo respectivo instrutor a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de repreensão escrita ou de suspensão por período não superior a 45 dias.



O DIREITO

As substâncias detectadas no organismo do arguido foram, como já referido, HYDROCHLOROTIAZIDE e 4-AMINO-6-CHLORO-1,3-BENZENEDISULPHONAMIDE S5 diurético.

À luz da legislação em vigor à data dos acontecimentos - Portaria nº411/2015, de 26 de Novembro - tratam-se de *“substâncias específicas, sendo a Hidroclorotiazida um diurético com efeito mascarante (classificação esta que se manteve na Portaria 324/2016 de 19 de Dezembro, que veio actualizar a lista de substâncias e métodos proibidos para o ano de 2017).”*, lê-se no Parecer da ADoP.

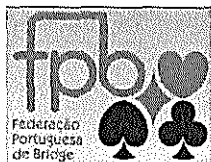
Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 3º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, na actual redacção, **é proibida a dopagem, tanto dentro como fora de competição, a todos os praticantes desportivos.**

Acresce que recai sobre todos os praticantes desportivos o dever de assegurar que não introduzem ou é introduzido nos seus organismos qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido, conforme decorre do disposto no nº 1 do artigo 5.º daquela lei.

Refira-se ainda que a lei responsabiliza os praticantes desportivos por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores que sejam detectados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido, como expressamente decorre do disposto no nº1 do artigo 6º da mencionada Lei nº38/12.

Ora,

Nos termos do disposto da alínea a), do nº2 do artigo 3º do mesmo diploma legal, considera-se violação das normas antidopagem, a mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante



desportivo, quando este prescindia da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, ou quando a análise da amostra B confirme o resultado da amostra A - adiante definido como ilícito disciplinar -Cfr. nº1 do artigo 56º da mesma lei.

Cumriu-se a imposição decorrente do nº 1 do artigo 59º da mencionada Lei nº38/12 - instrução do processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPB.

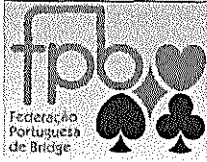
Como bem decorre do quadro legal aplicável, a moldura penal aplicável ao caso controverso situa-se entre 2 a 4 anos de suspensão, conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo – Cfr. artigo 61º, nº1, do supramencionado diploma legal -, sendo certo que o artigo 67º daquela mesma lei, nomeadamente nos seus nºs. 3 e 4, estabelece os requisitos para a redução ou eliminação das penas de suspensão de actividade desportiva.

Como bem decorre dos Autos, o arguido Jorge Manuel Nunes Ribeiro Cruzeiro tem actualmente 61 anos de idade e 39 anos de prática desportiva de Bridge.

Refira-se que, à data da ocorrência dos factos, inexistia qualquer AUT activa, salientando-se, no entanto, o facto de o arguido, como já referido, ter solicitado uma (que lhe foi concedida) dez dias após o controlo a que foi sujeito, e bem antes de serem conhecidos os resultados do mesmo.

Da mera consulta ao site da FPB alcança-se claramente que este é bem explícito, no que tange à dopagem bem como à possibilidade de obtenção de AUT, pelo que o arguido tinha ao seu alcance todos os meios necessários para se assegurar previamente se determinado medicamento continha ou não substâncias proibidas.

Além disso, a ADOP disponibiliza também no seu site um conjunto de informações relativas ao doping, de entre as quais a informação sobre se determinada substância faz ou não parte da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos no Desporto, para além da



disponibilização de uma Linha Azul de informação antidopagem.

Acresce que, atenta a importância que o doping tem hoje na prática desportiva, como flagelo a combater, o legislador optou claramente por exigir aos praticantes desportivos um elevado padrão de cuidado máximo de extrema diligência e a que o Código Mundial Antidopagem designa por "*ut most caution*".

Deve levar-se também em conta que o cariz de certo modo amador daquela modalidade esbate um pouco, a consciência da obrigação e dever de estar ciente das regras, não se podendo contudo, aceitar um singelo alegar do seu desconhecimento.

PARECER PRÉVIO DA ADoP

Após elaboração do relatório final pelo instrutor dos presentes Autos de Processo Disciplinar, ao abrigo do disposto no artigo 58º do RDED, foram os Autos remetidos à ADoP para emissão de Parecer Prévio pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), conforme expressamente previsto no artigo 35º da Portaria nº11/2013, de 11 Janeiro, e por referência ao disposto no artigo 27º, nº1, a) e b), da mencionada Lei nº38/12, Parecer esse que, na parte que ora interessa, revela o seguinte teor:

“O praticante desportivo vem acusado da prática de dopagem por terem sido detectadas no seu organismo substâncias proibidas específicas na sequência de uma acção de controlo de dopagem realizada pela ADoP.

Em abstracto, trata-se de uma infracção que reputamos de grave, mesmo que a título de negligência, secundando, aliás, os legisladores internacionais.

Considerando que o controlo foi efectuado no âmbito de uma prova (campeonato nacional) conjugado com a assunção por parte do desportista de que se trataria de um medicamento de toma diária e continuada, parece-nos uma evidência tratar-se de um caso de dopagem positivo em competição.

Contudo, o caso controverso contém contornos bem específicos que lhe retiram parte



considerável do cariz gravoso, de entre os quais destacamos:

- a) - As explicações fornecidas pelo arguido para a existência no seu organismo das substâncias que o controlo detectou (por via de tratamento de doença consentânea com a idade daquele);
- b) - O tipo substância detectada (diurético);
- c) - A modalidade em causa (bridge);
- d) - A idade do praticante desportivo (61 anos).

Aqui chegados, há que aferir se o praticante desportivo agiu com dolo ou negligência, para se poder determinar a qual das alíneas, respectivamente a) ou b) do n.º 1 do Art.º 61.º da Lei 38/21012 na sua actual redacção aquela acção se subsume, pormenor do maior relevo, porquanto à primeira situação corresponde uma pena de suspensão de 4 anos, e à segunda metade (2 anos).

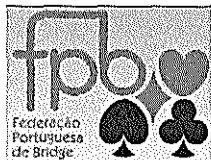
Atenta toda a factologia acima exposta, pendemos para campo da negligência, correspondendo-lhe uma moldura penal de um período de suspensão de dois anos.

Julgamos, contudo, dever atender aos seguintes factores atenuantes:

- a) - Trata-se da primeira infracção daquele tipo (dopagem) do praticante desportivo;
- b) - Aquele, dez dias após o controlo, solicitou uma Autorização de Utilização Terapêutica para o medicamento em causa e que lhe foi concedida, ficando destarte demonstrada quer a existência de uma maleita, quer o animus de sanar a situação faltosa em que se encontrava;
- c) - Estamos face à detecção de uma única substância, com efeitos diuréticos, e não uma panóplia de substâncias, caso em que os diuréticos funcionam como mascarantes, por acelerarem a eliminação de vestígios no organismo.
- d) - O praticante desportivo assumiu com denodo o consumo do medicamento responsável por aquela substância, alegando e fazendo prova da prescrição médica;
- e) - A pergunta que se impõe é: qual/quais as vantagens obtidas pela ingestão da substância ora detectada no caso da prática do bridge?

Do exposto resulta ser de aplicar o disposto no Art.º 67.º n.ºs 3 e 4 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção, reunidos que estão os pressupostos para uma **especial atenuação da pena** a aplicar.

Nestes termos, tudo visto e ponderado, e devidamente analisada a prova carreada para os autos, mormente os vários factores atenuantes, entendemos que o presente caso se subsume ao disposto nos Art.º 61.º n.º 1 al. b) e Art.º 67.º n.º 3 e 4, ambos da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua versão actualizada, sendo de aplicar ao praticante desportivo Jorge Manuel Nunes Ribeiro Cruzeiro, em função do ilícito disciplinar controverso, uma **pena de advertência**, por



justa e adequada.”.

Como anteriormente referido, foi proposto pelo instrutor dos presentes Autos a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de **repreensão escrita ou de suspensão por período não superior a 45 dias**, sendo certo que o CNAD, como referido supra, entendeu como justa a aplicação ao arguido de uma **pena disciplinar de advertência**.

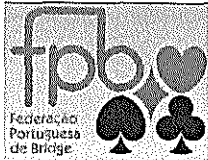
Ora,

Como é sabido, **o actual RDED da FPB não consagra a pena disciplinar de advertência**, como decorre do disposto no seu artigo 14º, o qual prevê a aplicação das penas de repreensão escrita, multa, suspensão da actividade desportiva e suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes.

Assim sendo, impõe-se analisar o quadro jurídico aplicável, tendo em vista a definição de uma solução que, por um lado, garanta a efectividade de aplicação da citada pena disciplinar referida pelo CNAD e, por outro, consagre a garantia de que o arguido não verá afectado qualquer direito por via da inexistência da referida pena disciplinar.

Para tal, importa cotejar, essencialmente, o Regime Disciplinar das Federações Desportivas, aprovado pela Lei nº112/99, de 3 Agosto, e bem assim o actual Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº93/2014, de 23 Junho, sem olvidar a necessária atenção aos Estatutos da FPB, ao RDED e ainda ao Regulamento Federativo Antidopagem da FPB.

Da análise ao apontado quadro normativo, ressalta a constatação de que a norma essencial sobre esta matéria reside no artigo 2º do citado Regime Disciplinar das Federações Desportivas ali se consignado a obrigatoriedade de classificação das infracções



e determinação das correspondentes sanções, sem que de tal normativo resulte qualquer obrigatoriedade da existência de um quadro de tipificação das penas disciplinares, excepto no que respeita à exclusão das penas disciplinares de irradiação ou de duração indeterminada – Cfr. artigo 2º.

Foi perante este quadro que os competentes órgãos da FPB aprovaram a criação de um novo Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva, que entrou em vigor em 6 Dezembro 2013, o qual deixou de consagrar a pena disciplinar de advertência, tal como constava do seu artigo 11º, a saber:

Artigo 11º.
(Advertência oral ou escrita)

A sanção disciplinar de advertência simples será aplicada a faltas leves e sempre no intuito do aperfeiçoamento da conduta desportiva do arguido.

Em seu lugar, foi criada a pena disciplinar de repreensão escrita, nos seguintes termos:

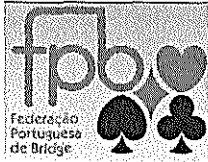
Artigo 16º
Repreensão escrita

A repreensão escrita é aplicável à prática de infracções disciplinares leves, visando o aperfeiçoamento da conduta do arguido.

Ou seja,

Facilmente se constata que **existe perfeita equivalência entre a antiga pena disciplinar de advertência e a actual pena disciplinar de repreensão escrita**, não só quanto ao tipo de infracções a que é aplicável (leves), como ao fim visado (aperfeiçoamento da conduta do arguido.).

Assim, entende este Conselho que não se evidencia qualquer impossibilidade legal de



aplicação da pena disciplinar enunciada no Parecer Prévio do CNAD, ou seja, atenta a invocada equivalência de penas, nada obsta a que seja aplicada ao arguido a pena disciplinar de repreensão escrita.

DECISÃO

Nestes termos,

Acordam os membros presentes neste Conselho de Disciplina, por unanimidade, aplicar ao arguido *Jorge Manuel Nunes Ribeiro Cruzeiro*, federado nº 703 da FPB, a sanção disciplinar de repreensão escrita.

*

Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ADoP e publique-se no sítio da FPB, nos termos habituais.

Arquive-se nos termos habituais.

Lisboa, 23 de Maio de 2017

..
O Presidente do Conselho de Disciplina


/José M Martins/